

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

***** Link para acessar a íntegra do Recurso Administrativo: <https://encurtador.com.br/opJWZ>

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO-RJ

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023

ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.315.935/0001-89, neste ato representada por seu Procurador, o Sr. GABRIEL BALSINI MEROLLI, RG nº 9.406.910-6 e CPF nº 101.589.989-79, vem respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou e declarou como vencedora do processo licitatório a empresa EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA.

DAS RAZÕES

1. DA PROPOSTA

1.1. MARCA E MODELO DOS PRODUTOS OFERTADOS

Em conformidade com o Pregão Eletrônico nº 49/2023, a empresa EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA, registrada sob o CNPJ nº 41.994.431/0001-06, deveria observar estritamente os requisitos prescritos no subitem 6.1.2 do Edital. Tal subitem estipula:

"6.1 – O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

(...)

6.1.2 – Marca e modelo dos produtos ofertados;" (grifo nosso)

No entanto, no preenchimento da proposta, a EVOSOLAR forneceu os seguintes dados nos campos do sistema eletrônico:

Marca: BelEnergy / Solis
Fabricante: BelEnergy / Solis
Modelo / Versão: BelEnergy / Solis

Como claramente estabelecido no subitem 6.1.2 do Edital, era dever inegável de todas as licitantes indicar, no sistema eletrônico, e previamente à abertura das propostas, tanto a marca quanto o modelo dos produtos ofertados. Em contraposição ao estabelecido, a licitante declarada vencedora preencheu os campos pertinentes apenas com a marca dos produtos ofertados, deixando de cumprir o que era exigido quanto ao modelo, e, assim, transgredindo de forma explícita o disposto no subitem 6.1.2 do Edital.

Esta falha é ainda mais grave e inadmissível quando consideramos o subitem 10.3 do Edital, que de forma categórica afirma:

"10.3 - Não serão aceitas propostas:

(...)

c) que contenham informações sobre modelo e/ou marca/fabricante divergentes daquelas inseridas em sistema quando do preenchimento do formulário eletrônico." (grifo nosso)

Neste contexto, surge evidente que havia uma exigência editalícia clara e obrigatória de que todas as licitantes preenchessem, no sistema eletrônico, os campos com a indicação precisa da marca e MODELO dos produtos ofertados. Como assim procederam a maioria das licitantes, e fundamentado no subitem 7.2 do Edital, o Pregoeiro estava na incumbência legal de DESCLASSIFICAR a proposta da empresa EVOSOLAR, por ser incompatível com os requisitos editalícios e por conter vícios insanáveis, mormente quando não é admissível qualquer alteração do preenchimento da proposta inicial após a abertura da licitação em questão. Tal determinação está contida no seguinte trecho:

"7.2 - O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência."

Por todas estas razões, a desclassificação da EVOSOLAR era não apenas justificada, mas imperativa, em obediência às normas do Edital e aos princípios de legalidade e moralidade que regem os procedimentos licitatórios.

1.2. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO PARA ENVIO DE ANEXOS

Em relação ao envio de anexos, o procedimento licitatório enfrentou outra irregularidade significativa. No dia

28.07.2023, o Pregoeiro dirigiu-se expressamente à EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA, solicitando:

Pregoeiro 28/07/2023 13:12:47 - "Para EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA. - Diante do exposto, solicitamos que no prazo de 48 horas (findo no dia 01/08/2023), o senhor apresente justificativa."

Sistema 28/07/2023 13:14:01 - "Senhor fornecedor EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA., CNPJ/CPF: 41.994.431/0001-06, solicito o envio do anexo referente ao item 1."

Contudo, como fica evidente na sequência de eventos, a empresa só efetuou o envio do anexo solicitado no dia 02/08/2023 às 16:24:52, conforme registrado no sistema. Vejamos:

Sistema 02/08/2023 16:24:52 Senhor Pregoeiro, o fornecedor EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA., CNPJ/CPF: 41.994.431/0001-06, enviou o anexo para o item 1.

Dessa forma, a Recorrida deixou de atender ao prazo estipulado de 48 horas, encerrado no dia 01/08/2023, sem qualquer solicitação de prorrogação, em clara inobservância do procedimento. Essa conduta deveria ter culminado na desclassificação da empresa, conforme estabelecido no subitem 8.8 do Edital, que afirma:

"8.8 - O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não aceitação da proposta." (grifo nosso)

Além disso, o Edital prevê no subitem 8.8.1 a possibilidade de prorrogação do prazo, mas somente mediante solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante antes do término do prazo inicial. Dessa forma:

"8.8.1 - É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo." (grifo nosso)

A ausência de tal solicitação fundamentada por parte da licitante, bem como a inobservância do Pregoeiro quanto ao prazo estipulado, configura uma violação clara e objetiva do Edital, em especial do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A continuidade do procedimento licitatório com a aceitação da proposta da EVOSOLAR, apesar da evidente inobservância do prazo estipulado para o envio dos anexos, representa uma grave falha processual, cuja correção se faz necessária para garantir a integridade, legalidade e legitimidade do processo licitatório, e para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

1.3. DA DECLARAÇÃO FALSA RELATIVA AO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

A participação na licitação exige o cumprimento integral das condições estabelecidas no Edital, conforme subitens 4.3, 4.4, e 4.5, e o declarado pela Recorrida. Entretanto, o comportamento da Recorrida em não preencher corretamente os campos do sistema eletrônico relativos ao MODELO dos produtos ofertados contradiz a própria declaração e fere os princípios editalícios. O não cumprimento desses requisitos deveria ter conduzido à sua DESCLASSIFICAÇÃO.

A situação é agravada pela declaração da Recorrida, afirmando que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências do Edital. Essa afirmação configura, em face do comportamento observado, uma declaração falsa. Tal ação contraria o subitem 4.5 do Edital, o qual estabelece que a declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções aplicáveis por lei e conforme o Edital.

A análise dos subitens pertinentes reforça a compreensão dessa situação:

"4.3 - Não poderão participar desta licitação os interessados:

(...)

4.3.2 - que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);"

"4.4 - Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

(...)

4.4.2 - que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus Anexos;

4.4.3 - que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;"

"4.5 - A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital."

Dessa forma, a Recorrida se mostra em desconformidade com os requisitos essenciais estipulados no Edital, justificando a aplicação das sanções pertinentes e a revisão do processo licitatório em questão. A integridade e a transparência do processo exigem a aplicação rigorosa das normas editalícias e a responsabilização de todas as partes envolvidas.

2. DA HABILITAÇÃO

2.1. DA AUSÊNCIA DO CÁLCULO DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (SG) E DO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO EXIGIDO

A empresa recorrida não cumpriu a obrigação de apresentar o cálculo do índice de solvência geral (SG), conforme prescrito no subitem 9.11, alínea "a.3" do edital. A falha nessa apresentação determina que a empresa vencedora comprove que detém capital social registrado igual ou acima de 10% do valor total estimado da contratação, como

estabelecido:

"9.11 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a.3 – A ausência do demonstrativo com os índices de liquidez exigidos ou índices com resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos acima, a empresa vencedora deverá comprovar que possui capital social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente." (grifo nosso)

O valor total previsto para a contratação é de R\$ 310.900,00, elevando o capital social mínimo requerido a R\$ 31.090,00, representando 10% (dez por cento) do valor total. Contudo, o capital social registrado pela empresa recorrida é de R\$ 30.000,00, montante indubitavelmente inferior ao exigido.

Assim, fica claramente evidenciado que a empresa recorrida NÃO ATENDE ao requisito de manter capital social registrado igual ou superior a 10% do valor total estimado da contratação. Tal inobservância é ainda mais grave pela ausência do cálculo do índice de solvência geral (SG), conforme o subitem 9.11, alínea "a.3" do edital, culminando em um defeito na habilitação de acordo com as normas previstas.

Adicionalmente, sublinhamos que a falta do demonstrativo contendo os índices de liquidez requisitados NÃO PODE ser sanada por meio de diligência, visto tratar-se de uma exigência editalícia IMPERATIVA, de acordo com o subitem 9.11, alínea "a.2", prescrevendo que TODAS as licitantes apresentem um demonstrativo ASSINADO pelo representante legal E CONTADOR. Conforme redigido:

"9.11 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a.2 – Demonstrativo assinado por representante legal do licitante e contador, que demonstre a boa situação financeira da empresa, através dos índices econômicos abaixo discriminados, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios:" (grifo nosso)

A negligência em cumprir esse requisito, por parte da empresa recorrida, representa uma inobservância inequívoca das condições estipuladas no edital, consolidando sua inabilitação conforme os critérios prescritos.

2.2. DA AUSÊNCIA DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL

A inobservância de determinados procedimentos e normas pode revelar significativas lacunas na adequada demonstração da condição econômico-financeira de uma empresa. No caso em tela, a empresa recorrida deixou de apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, um requisito imperativo delineado no item 9.11, alínea "a" do edital, cuja redação é a seguinte:

"9.11. a) - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (Demonstrativo de resultados, Balanço patrimonial, Termos de abertura e encerramento (...))" (grifo nosso)

Os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial não são meros formalismos, mas elementos essenciais que fornecem validade e legitimidade às demonstrações financeiras. O termo de abertura garante a continuidade e a consistência das informações contábeis, enquanto o termo de encerramento confere finalidade e autenticidade ao balanço.

A ausência desses termos, portanto, não apenas viola a disposição expressa do edital mas também compromete a integridade e a transparência das informações financeiras apresentadas. A falta desses documentos pode ocultar inconsistências, imprecisões ou mesmo irregularidades nas demonstrações contábeis, impedindo uma avaliação clara e objetiva da solidez financeira da empresa.

Em um processo licitatório, onde a confiabilidade e a precisão das informações são fundamentais para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa, tal omissão assume especial gravidade. Ela pode prejudicar a avaliação imparcial e criteriosa da capacidade econômico-financeira da licitante, um dos pilares da habilitação, conforme as normas estabelecidas.

Consequentemente, a falha na apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial constitui um defeito substancial na habilitação da empresa recorrida, fortalecendo as objeções à sua qualificação. Essa inobservância deve ser considerada à luz dos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência que norteiam os procedimentos licitatórios, resultando em uma inabilitação justa e fundamentada, em consonância com os critérios rigorosos previstos no edital.

2.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS

Consoante o estabelecido no artigo 32 da Lei nº 8.666/93, os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração. As definições legais desses termos são claras: "Original" é entendido como o documento em sua forma genuína, enquanto "cópia" é a reprodução de um original e a "cópia autenticada" é uma reprodução que requer autenticação por oficial público ou conferência pelo cartório onde estão os originais, conforme o art. 425, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
(...)

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

Esta regra é corroborada pela jurisprudência, que afirma que cópias ou reproduções fotográficas sem autenticação, conhecidas como "cópias simples", não têm validade jurídica nos procedimentos licitatórios (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213). A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 32, reafirma esse entendimento:

"os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ..."

Neste contexto, a impossibilidade de verificar a autenticidade das assinaturas nos documentos de habilitação, tais como declarações e contratos de prestação de serviços com o responsável técnico, todos com assinatura física digitalizada, mas sem a possibilidade de verificar a autenticidade das assinaturas, constitui um desvio grave dos procedimentos legalmente estabelecidos.

A autenticidade é fundamental para assegurar a integridade e a confiabilidade dos documentos. A falha em atender a esse requisito pode levar à inabilitação da licitante, em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, que devem orientar todo o processo licitatório.

Em suma, a verificação da autenticidade das assinaturas é um requisito legal imprescindível no contexto da apresentação de documentos em processos licitatórios. A impossibilidade de verificação representa uma falha significativa que pode comprometer a integridade do processo, conforme os padrões estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência aplicável.

Concluindo, a apresentação de declarações e contrato de prestação de serviços com o responsável técnico em forma de cópia simples, sem a devida autenticação, representa uma falha substancial que vai contra os requisitos expressamente estipulados na legislação vigente e na jurisprudência aplicável.

Como já mencionado, a Lei nº 8.666/93 é clara quanto à necessidade de apresentação de documentos em original ou por processo de cópia autenticada por cartório competente ou servidor da administração. Essa exigência não é meramente formal, mas fundamental para garantir a autenticidade e integridade dos documentos, evitando possíveis fraudes ou falsificações.

A jurisprudência do STF e STJ, mencionada anteriormente, reforça esse entendimento, tornando inválidas as "cópias simples" ou "reproduções fotográficas" sem autenticação em procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, a falha na apresentação dos documentos com a devida autenticação não pode ser vista como mera irregularidade, mas sim como uma inobservância grave das normas legais que regem os processos licitatórios. Portanto, tal conduta deve levar à inabilitação da licitante, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e eficiência que norteiam a Administração Pública.

A inabilitação, neste caso, é não apenas uma medida legalmente justificada, mas também uma medida necessária para preservar a integridade, a transparência e a competitividade do processo licitatório, garantindo que todos os participantes estejam em conformidade com as regras estabelecidas e contribuindo para uma contratação pública justa e eficiente.

2.4. DOS ATESTADOS E CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO APRESENTADOS

A análise dos documentos apresentados pela licitante recorrida revela uma significativa inobservância às determinações expressas do edital, particularmente quanto ao requisito previsto no subitem 9.12.3.3, o qual estabelece:

"9.12.3.3 - O pregoeiro poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) COM REGISTRO DE ATESTADO (atividade concluída ou em andamento), na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato." (grifo nosso)

No presente caso, a recorrida apresentou apenas 2 (dois) atestados e 2 (duas) CAT's SEM REGISTRO DE ATESTADO. A documentação, portanto, não cumpre a exigência expressa no edital para demonstração da capacidade técnico-operacional.

Ademais, foram apresentados 2 TRT's referentes aos atestados. No entanto, as próprias TRT's determinam que, após a conclusão das atividades técnicas, o profissional deverá proceder à baixa do TRT, o que não foi evidenciado nos documentos apresentados pela recorrida. Tal omissão agrava a não conformidade já constatada e afeta a avaliação da capacidade técnica da licitante.

Em relação à diligência de documentos, ressaltamos o preconizado no subitem 9.3 do edital, que estabelece um prazo para o envio de documentos complementares. O não atendimento a esta disposição editalícia, no entanto, não pode ser sanado posteriormente, pois trata-se de uma falha substancial que reflete a inadequação da proposta à demanda técnica do objeto licitado.

O princípio da vinculação ao edital é uma garantia de isonomia entre os licitantes e de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 8.666/93. A inobservância de requisitos editalícios essenciais compromete esses objetivos e viola esse princípio fundamental.

O subitem 9.18 do edital é categórico ao determinar a inabilitação da licitante que não comprovar sua habilitação conforme as exigências estabelecidas, enfatizando:

"será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital." (grifo nosso)

Assim, a INOBSERVÂNCIA das disposições do edital quanto à apresentação de CAT COM REGISTRO DE ATESTADO e à ausência de baixa nos TRT's é motivo suficiente para a INABILITAÇÃO da recorrida, em estrita observância às normas do certame e aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Portanto, a desconsideração dessas falhas constitui um atentado à legalidade, à impessoalidade e à eficiência, pilares da atuação administrativa, ensejando a necessária revisão do julgamento e a inabilitação da empresa

recorrida.

3. CONCLUSÃO

Em síntese, a análise da proposta e da habilitação no processo licitatório revela múltiplas e significativas falhas cometidas pela empresa recorrida, EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA.

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 49/2023, foram detectadas várias irregularidades, como a falha na observância estrita das exigências do Edital, a demora no envio dos anexos solicitados e a incompatibilidade entre a declaração da Recorrida e o comportamento observado.

No que concerne à habilitação, as deficiências substanciais incluem a ausência do cálculo do índice de solvência geral (SG), o não atendimento do requisito de capital social mínimo, falhas na apresentação do balanço patrimonial e a impossibilidade de verificar a autenticidade das assinaturas nos documentos de habilitação, além da apresentação de atestados e certidões que não atendem aos requisitos expressos do edital.

Essas falhas, tanto na proposta quanto na habilitação, não são meras irregularidades. Elas violam princípios fundamentais como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a isonomia, e a eficiência, comprometendo a integridade, a transparência, e a qualificação da empresa recorrida em diversos aspectos fundamentais.

Portanto, é evidente que o procedimento licitatório está contaminado por essas inconsistências. A correção dessas falhas é indispensável para a restauração da confiança no processo e para garantir que a adjudicação seja feita em conformidade com a lei, os regulamentos aplicáveis, e a jurisprudência vigente.

Neste sentido, requer-se a reanálise do processo licitatório, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA., conforme estabelecido no Edital, e a aplicação das sanções cabíveis, respeitando-se os princípios que regem a Administração Pública e as normas do processo licitatório.

4. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto e em consonância com os princípios legais e regulamentares que regem os processos licitatórios, bem como com as normas e exigências específicas do Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2023, os requerimentos são os seguintes:

a) Reanálise do Processo Licitatório: Que seja realizada uma reanálise minuciosa do processo licitatório em questão, observando as falhas e irregularidades identificadas, tanto nos aspectos relacionados à proposta quanto nos aspectos relacionados à habilitação da empresa EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA.;

b) Desclassificação da EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA.: Que se proceda à desclassificação imediata da referida empresa, em conformidade com as disposições do Edital e em virtude das diversas falhas e inobservâncias detectadas;

c) Inabilitação da EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA.: Que a empresa seja inabilitada de participar do processo licitatório, com base nas deficiências substanciais que afetam sua habilitação e na inobservância inequívoca das condições estipuladas no edital;

d) Comunicação às Autoridades Competentes: Que sejam comunicadas as autoridades competentes acerca das falhas identificadas, para fins de acompanhamento, fiscalização, e tomada de providências adicionais, se necessárias;

e) Outras Medidas Necessárias: Que sejam adotadas todas as demais medidas que se fizerem necessárias para o correto cumprimento da lei, dos regulamentos, e do Edital, assegurando a isonomia, a legalidade, e a moralidade do processo licitatório.

Assim, espera-se que tais requerimentos sejam acolhidos e prontamente atendidos pela Administração Pública, de modo a preservar a confiança no processo licitatório e assegurar que a adjudicação seja realizada em estrita conformidade com os princípios e normas aplicáveis.

Araucária – PR, 08 de agosto de 2023.

ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA
GABRIEL MEROLLI
PROCURADOR

Fechar